



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morrinhos

Vara Única da Comarca de Morrinhos

Rua Monsenhor Athaide, S/N, Centro - CEP 62550-000, Fone: (88) 3665-1123, Morrinhos-CE - E-mail: morrinhos@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo n.º: **0050275-14.2020.8.06.0129**
 Classe: **Auto de Prisão em Flagrante**
 Assunto: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins e Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente**
 Autoridade Policial: **Polícia Civil do Estado do Ceará**
 Autuado: **Arilson Mota Gonçalves e outro**

Morrinhos, 07 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Desembargador

Sérgio Luiz Arruda Parente

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: HC 0627140-83.2021.8.06.0000

Paciente: Arilson Mota Gonçalves

Senhor Desembargador,

Em resposta ao Ofício nº 7375/2021 – TJCENEXE (HABEAS CORPUS) venho esclarecer o que segue.

O paciente Arilson Mota Gonçalves e corréu José Natanael de Freitas foram presos em flagrante no dia 07/12/2020, por volta das 14:25 h, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parecer ministerial às págs. 81-82, no dia 18/12/2020, opinando pela homologação do flagrante e decretação da preventiva com fundamento nos arts. 312 e 313, I do Código Processual Penal.

Decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva, às págs. 83-85, no dia 23/12/2020, em razão da presença dos requisitos autorizadores para custódia cautelar, quais sejam, garantia da ordem pública, existência da prova do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade dos pacientes.

No dia 26/12/2020, a defesa do paciente impetrou Exceção de suspeição e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morrinhos

Vara Única da Comarca de Morrinhos

Rua Monsenhor Athaide, S/N, Centro - CEP 62550-000, Fone: (88) 3665-1123, Morrinhos-CE - E-mail: morrinhos@tjce.jus.br

impedimento, protocolado sob o nº 0010166-55.2020.8.06.0129, em face deste magistrado, julgado no dia 13/01/2021, conforme págs. 5-9 daqueles autos, fundamentando nas Resoluções nº 71/2020, 244/2016, 357/2020, todas do CNJ; art. 93, XII da CF; Habeas Corpus 92.676 do STF; arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal; e em precedente jurisprudencial do TJCE.

Denúncia oferecida pelo Ministério Público no dia 28/01/2021 (págs. 104-106), imputando aos pacientes as práticas dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, VI, todos da lei nº 11.343/2006.

Despacho da lavra do Juiz Pedro Marcolino Costa, quando respondeu pela Comarca de Morrinhos durante minhas férias, determinando a notificação do paciente e do corréu, no dia 19/02/2021, para oferecimento de suas respectivas defesas prévias.

É pertinente esclarecer a Vossa Excelência que em decorrência da arguição de meu impedimento e suspeição por parte da Defesa constituída pelo paciente Arilson Mota Gonçalves nos autos sob o nº 0010166-55.2020.8.06.0129, considere de bom alvitre não prolatar decisões nos autos em que se processam os denunciados pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06 (nº 0050275-14.2020.8.06.0129), até posterior decisão nos autos da Exceção de Suspeição e Impedimento, que se encontram conclusos para julgamento no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará pelo menos até a data da redação destes informes (07/06/2021).

Por esta razão, o último ato decisório por mim prolatado em processo pertinente aos pacientes foi nos autos sob o nº 0010166-55.2020.8.06.0129, no dia 13/01/2021, no qual rejeitei a exceção de impedimento e de suspeição arguida.

Outrossim, não foi decidido o relaxamento de prisão sob o nº 0010008-63.2021.8.06.0129, conclusos desde 17/02/2021.

Por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 0622116-74.2021.8.06.0000, em que a Segunda Câmara Criminal conheceu parcialmente a ordem para denegar provimento, bem como determinou que fossem adotadas providências necessárias por este Juízo no sentido de empreender maior celeridade ao feito, e com a finalidade de fornecer substrato que pudesse servir ao julgamento da Exceção de Suspeição e Impedimento de nº 0010166-55.2020.8.06.0129, prestei informações de ofício, enviada por malote digital no dia 12/04/2021.

Malgrado referido informe tenha sido expedido para prestar informações na Exceção de Suspeição e Impedimento de nº 0010166-55.2020.8.06.0129, verifico que até a data da redação deste ofício não fora juntado nos autos.

Envio as senhas de acesso Ação penal sob o nº 0050275-14.2020.8.06.0129 nestes informes, acaso Vossa Excelência almeje acessá-los, bem como cópia das informações por mim prestadas de ofício (Ofício nº 91/2021, acostado às págs. 187-188 dos autos principais e não juntado nos autos da Exceção de Suspeição e Impedimento de nº 0010166-55.2020.8.06.0129 até a data da redação deste ofício).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morrinhos

Vara Única da Comarca de Morrinhos

Rua Monsenhor Athaide, S/N, Centro - CEP 62550-000, Fone: (88) 3665-1123, Morrinhos-CE - E-mail: morrinhos@tjce.jus.br

Reforço ao Exmo. Desembargador que, tão logo seja decidida a Exceção de Suspeição e Impedimento de nº 0010166-55.2020.8.06.0129, será dado o andamento processual devido.

São essas, pois, as informações relevantes a serem prestadas na presente oportunidade, sem prejuízo de complementação acaso V. Exa. assim entenda necessário, ou diante do surgimento de algum fato novo que possa interferir no julgamento do remédio constitucional em tela.

Respeitosamente,

Fábio Medeiros Falcão de Andrade
Juiz de Direito Auxiliar na 7ª Zona Judiciária